

DECRETO nº 034/2020, DE 08 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de São João do Arraial-PI, à pandemia do novo coronavírus COVID-19.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município de São João do Arraial-PI;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO os esforços para reduzir qualquer risco à saúde pública no município de São João do Arraial e os impactos sociais e econômicos;

CONSIDERANDO o elevado número de denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas e as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, entre outros;

DECRETA

Art.1º- Para a continuidade do enfrentamento da situação de prevenção à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), ficam prorrogadas, até a data de 31 de julho de 2020, a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do município de São João do Arraial-PI, exceto aquelas necessárias ao atendimento da população.

§ 1º. Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo, cujo funcionamento das atividades funcionarão de SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS e obedecerão aos seguintes horários:

- I. Correspondentes bancários, Bancos e lotéricas: das 08h:00m às 13h:00m
- II. Comercio varejista de gêneros alimentícios, lojas de rações: 08h:00m às 13h:00m
- III. Barbearias: 08h:00m às 13h:00m
- IV. Oficinas mecânicas e borracharias para prestação de serviços a atividades essenciais: 08h:00m às 13h:00m
- V. Lojas de roupas, loja de móveis e eletrodomésticos, lojas de celulares, lojas de informáticas, óticas, gráficas, papelarias, armarinhos, oficina eletrônicas: Das 08h:00m às 13h:00m;

- VI. Metalúrgicas e lojas de material de construção: Das 08h:00m às 13h:00m;
- VII. Frigoríficos: 06h:00m às 10h:00m
- VIII. Postos de combustíveis, farmácias e drogarias e padarias: 07h:00m às 14h:00m
- IX. Serviços de alimentação (restaurantes e pizzarias) Somente em formato delivery Até às 20h:00m, (OBS: Produção interna, portas totalmente fechadas, exclusivamente para atendimento por telefone e entrega domiciliar).

§ 2º. Aos SÁBADOS somente poderão funcionar as seguintes atividades e estabelecimentos conforme discriminado abaixo:

- I. Correpondentes bancários, Bancos e lotéricas: das 08h:00m às 12h:00m
- II. Comercio varejista de gêneros alimentícios, lojas de rações: 08h:00m às 12h:00m
- III. Fornecimento de gás e água: 08h:00m às 12h:00m e após este horário somente em formato delivery.
- IV. Postos de combustíveis: 07h:00m às 13h:00m
- V. farmácias e drogarias: 07h:00m às 13h:00m e/ou em formato delivery após às 13h:00m.
- VI. Padarias: 07h:00m às 13h:00m e/ou em formato delivery após às 13h:00m
- VII. Serviços de alimentação (restaurantes e pizzarias) Somente em formato delivery até às 21h:00m
- VIII. Metalúrgicas e lojas de material de construção: Das 08h:00m às 12h:00m;
- IX. Frigoríficos: 06h:00m às 10h:00m

§ 3º. Aos DOMINGOS somente poderão funcionar as seguintes atividades e estabelecimentos conforme discriminado abaixo:

- I. farmácias e drogarias: 08h:00m às 12h:00m e/ou em formato delivery após às 12h:00m
- II. Padarias: 08h:00m às 12h:00m;
- III. Serviços de alimentação (restaurantes e pizzarias) Somente em formato delivery Até às 20h:00m
- IV. Fornecimento de gás e água: Somente em formato delivery.

§ 3º. Fica vedado aos estabelecimentos liberados a funcionar no formato delivery o atendimento ao cliente diretamente no balcão, tendo o mesmo que ser mantido completamente fechado para a entrada de pessoas, onde os pedidos só podem ser feitos via telefone para a entrega domiciliar.

Art. 2º. Os estabelecimentos, serviços e atividades liberados a funcionar nesse período de calamidade em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), obrigatoriamente precisam realizar as seguintes medidas:

- **Todos as pessoas obrigatoriamente deverão utilizar máscara nos ambientes internos do estabelecimento, em espaços públicos e no domicílio**, caso haja descumprimento, estão sujeito a multas, conforme lei estadual descrita na última página deste decreto.
- Organizar a **distância mínima de 2 (dois) metros entre todas as pessoas** presentes dentro ou nas calçadas do empreendimento, de forma a cumprir medidas protetivas de prevenção do COVID 19.
- Controlar o acesso, com **permissão de no máximo 3 pessoas/clientes** nas áreas internas do estabelecimento;
- **Controlar a higienização com água e sabão e/ou álcool gel**, de todas as pessoas que entrarem no estabelecimento.

Ressalta-se que a é de todos o dever de cumprir todas as orientações e determinações feitas pelos órgãos de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, penalidades de multa para pessoa física e/ou jurídica, e quando estabelecimento, fica sujeito a interdição total da atividade e/ou cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 3º - Limitar a 30% a ocupação em Hotéis e Pousadas bem como resguardar distância mínima de 2 (dois) metros entre todas as pessoas, impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel) bem como cumprir todas as orientações e determinações feitas pelos órgãos de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação das penalidades de multa, interdição total da atividade e/ou cassação do alvará de localização e funcionamento

Art. 4º Em caso de eventos religiosos, as igrejas poderão funcionar com máximo de (10%) da sua capacidade de assentos, na modalidade presencial, sempre respeitando o distanciamento de 2m (dois metros) mínimos, com a utilização de máscaras, além de fornecer e controlar a higienização (água e sabão e/ou álcool gel), como forma de garantir a prevenção ao contágio do novo Coronavírus – (COVID–19).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto , reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade entre outros.

Art. 5º - Fica expressamente proibido, festas de aniversários, churrascos e comemorações festivas em geral enquanto perdurar a pandemia, estando sujeita a família responsável pelo ambiente, a multas e outras sanções administrativas, conforme valores descritos abaixo.

Art. 6º - Fica proibida a atividade ambulante de vendedores (Camelôs) de qualquer natureza, de fora ou de empreendimentos locais, em todo o território do Município de São João do

Arraial, por período indeterminado a contar da publicação deste Decreto, sob pena de aplicação de multa além do recolhimento e apreensão dos produtos e demais sanções administrativas.

Art. 7º - Fica suspenso a comercialização de bebidas alcoólicas, aos sábados, domingo e feriados até 31 de julho de 2020.

Art. 8º - As Casas de Farinhas (farinhadas) só poderão funcionar mediante autorização documentada previamente, da Secretaria Municipal de Saúde para que sejam feitas todas as orientações em relação as medidas de segurança voltadas para o combate à disseminação do Coronavírus;

Art. 9º – Fica proibido a realização de atividades físicas que não forem individuais, bem como, a permanência, nas praças públicas e quaisquer locais públicos, como os canteiros centrais, portas de comércio e outros.

Art. 10º - Fica proibido o transporte coletivo intermunicipal de passageiros para entrada e saída do Município, sob pena de aplicação de multa ao condutor, além do recolhimento do veículo e demais sanções administrativas.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos de deslocamento para desempenho de atividade profissional, para tratamento de saúde ou residência devidamente comprovados.

Art. 11º - Enquanto perdurar a situação epidêmica relacionada ao novo Coronavírus, crianças, pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, pessoas com doenças crônicas devem manter-se em suas residências, evitando a circulação, independentemente de horário e da finalidade do deslocamento que está autorizado somente apenas para buscar acesso a serviços essenciais, quando não puder ser realizado por terceiros, sendo os estabelecimentos comerciais diversos e bancários, também responsáveis pelo controle deste fluxo no ambiente interno.

Art. 12º - As necessidades básicas das crianças, pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com doenças crônicas, a exemplo de compras de alimentos (necessidades básicas) e medicamentos devem ser atendidas por familiares e, em caso de descumprimento, o Conselho Tutelar, o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS – e a Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser acionado pelos telefones (86) 9 8145-2876 (86) 3385-1150 e (86) 9 8130-8175, respectivamente, para avaliar a situação de negligência.

Art. 13º - Veículos de transporte de carga, mercadorias ou alimentos para atender o comércio local, somente poderão entrar na cidade após as 13:00 e deverá manter-se no máximo por 40 minutos em cada estabelecimento comercial.

Art. 14º - Fica autorizada a aplicação da pena de multa às pessoas físicas ou jurídicas pelo descumprimento das medidas de saúde, decretadas para o enfrentamento do novo Coronavírus, nos termos da Portaria SESAPI/GAB/DIVISA nº 341/2020 de 06 de abril de 2020.

I - O valor da multa por infração é o estabelecido pela Portaria SESAPI/GAB/DIVISA nº 341/2020, sendo:

- a) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas físicas;
- b) de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A receita proveniente de multas decorrentes de infrações sanitárias previstas no art. 14º deste Decreto será depositada diretamente em conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de vigilância sanitária, especialmente nas ações de enfrentamento no combate ao coronavírus.

Art. 15º - É expressamente proibida a circulação de pessoas notificadas ou testadas positivas com o coronavírus, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação das penalidades de multa, nos termos do artigo 14º deste decreto, sendo também cada cidadão autorizado a realizar denúncias nos números já disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal como apoio da Polícia Militar e/ou de comissão responsável, criada pela Secretaria de Saúde para apoiar as ações de fiscalização das normas decretadas neste documento.

Art. 17º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI, em 08 de JULHO de 2020.



BENEDITA VILMA LIMA
Prefeita Municipal